ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
*Gabinete do Desembargador Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon*

***AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678***
***AGRAVANTE:*** *ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*
***AGRAVADA:*** *CARLOS RIBEIRO CASTRO E OUTROS*
**RELATOR DESIGNADO: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON**

***ACÓRDÃO***

**AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUNAL PLENO - CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* - POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA - INEXIGIBILIDADE DO PRECATÓRIO PROVENIENTE DA TRIMESTRALIDADE - NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS - GARANTIAS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO - CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - ORÇAMENTO - PROGRAMA - TUTELA ANTECIPATÓRIA DE CUNHO PRECÁRIO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA.**

1. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, são necessários: a) existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris); b) a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora); e c) a possibilidade de reversibilidade da medida.
2. O Pleno deste E. Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido da inexigibilidade da obrigação em razão da ineficácia do título executivo. Em tal oportunidade, o Órgão Soberano, entendeu pela desconstituição da coisa julgada que originou precatório decorrente de Lei Estadual julgada inconstitucional pelo STF. (Ação Declaratória nº 1000700019698 - relator Des. Samuel Meira Brasil Jr.).
3. A manutenção das dívidas decorrentes de precatórios, já declarados infundados, no passivo do Estado do Espírito Santo, acaba sendo um redutor de sua capacidade financeiro-orçamentária, na medida em que, ao obrigar o Estado a submeter ao mesmo patamar de dívidas fundadas (regularmente constituídas) com dívidas consubstanciadas em norma legislativa já declarada inconstitucional (portanto, não mais devidas), acaba comprometendo todo planejamento orçamentário estatal, já que o aumento do individamento implica, necessariamente, na diminuição de

investimentos nas mais diversas áreas, tais como, saúde, educação, assistência social, dentre outros.

4. Enquanto a inexigibilidade dos precatórios oriundos da trimestralidade não gera qualquer prejuízo de irreversibilidade aos agravados, ao agravante, causa-lhe indevida exposição à possível formulação de pedido de intervenção federal, que mesmo não sendo legítimo, pode expor o Estado em aspecto social e moral. Ademais, não há como afastar a possibilidade de prejuízos incalculáveis a terceiros de boa-fé que, através da cessão de créditos, podem adquirir precatórios infundados e desprovidos de qualquer exigibilidade.

5 . A concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade dos precatórios originados da trimestralidade, não gera qualquer risco de irreversibilidade, haja vista que o seu caráter precário possibilita que tal medida seja revogada a qualquer tempo, recolocando-os na lista de pagamento, e sendo a estes, acrescido juros de mora, correção e demais consectários legais.

*6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.*

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

**ACORDA** o Tribunal Pleno, na conformidade da ata e das notas taquigráficas que integram este julgado, por maioria de votos, conhecer do recurso de agravo, e DAR-LHE provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator designado.

Vitória, 17 de setembro de 2008.

***DES. PRESIDENTE*** ***DES. RELATOR***

***PROCURADOR DE JUSTIÇA***

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**GABINETE DA DESª CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**

**AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678**
**REQTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
**REQDOS: CARLOS RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS**
**RELATORA: DES.ª CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**

## ACÓRDÃO

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. CABIMENTO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

**I.** A partir do momento em que a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir a desconsideração da *res iudicata* em algumas hipóteses, alinhando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material, juridicamente falando a pretensão deduzida não pode ser qualificada como impossível.

**II.** Não é absoluto o postulado da segurança jurídica cristalizado no art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, até porque, como todo e qualquer princípio, sua aplicabilidade está sujeita a um juízo de ponderação.

**III.** Na tensão ou colisão entre os princípios da segurança e da justiça (este último positivado no art. 3º, inc. I, do texto fundamental), no caso vertente deve prevalecer o da justiça, cuja concretização presta reverência ao *judicial review* exercido pelo Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.

**IV.** A aplicação da teoria da "coisa julgada inconstitucional" não pode ser banalizada, ou seja, não estamos tratando aqui de algo trivial e rotineiro. Ao contrário, trata-se de construção teórica de incidência excepcional, cuja aplicabilidade está confinada àquelas hipóteses nas quais a *res iudicata*, ao invés de conferir estabilidade e segurança à determinada situação litigiosa, acaba traduzindo exatamente o inverso, como está acontecendo na situação sob exame.

**V.** Não há dúvida de que a coisa julgada em questão não está atendendo aos anseios de segurança e de estabilidade. Ao revés, seu vício originário está dando azo à instabilidade em diversos níveis - sendo exemplo disso os inúmeros Agravos relativos à garantia do juízo nas execuções fiscais por precatórios da

trimestralidade - aspecto este que compromete a própria harmonia do sistema, recomendando, por conseguinte, a relativização da coisa julgada inconstitucional na situação em apreço.

**VI.** Na atualidade, não se pode perder de vista a tendência de "abstrativização" do controle concreto, a qual já levou o Pretório Excelso a conferir efeitos *erga omnes* - típicos do controle abstrato - a alguns atos decisórios, como ocorreu com o HC 82.959/SP, concernente à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

**VII.** Além de a demanda ajuizada pelo Estado ser perfeitamente cabível e apropriada para a discussão da "coisa julgada inconstitucional", a natureza da matéria parece exigir um pronunciamento da Corte Suprema sob o prisma da Carta Maior, e não do limitado Parágrafo único do art. 741 do CPC, seja porque as particularidades da situação sob exame exigem uma análise realmente diferenciada - amparada em matrizes de índole fundamental - seja porque sem irrestrita obediência aos ditames da Lei Maior será neutralizada a própria noção de Estado Constitucional de Direito, da qual decorrem, direta ou indiretamente, as demais franquias jurídicas.

**VIII.** Pedido julgado procedente.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos da Ação Declaratória n.º **100080001678**, nos quais figuram como partes aquelas acima mencionadas.

**ACORDA,** de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido formulado, nos termos do voto da Eminente Relatora.**

Vitória(ES), 20 de maio de 2010.

**PRESIDENTE**

**RELATORA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678
REQTE.: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDOS.: O SR. CARLOS RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS
RELATORA: A SRª DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

## R E L A T Ó R I O

A SRª DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS (RELATORA):-

Trata-se de ação declaratória (*querela nullitatis insanabilis*), com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Estado do Espírito Santo pretende exonerar-se do pagamento do crédito constante do Precatório nº 200990000578, expedido por este Egrégio Tribunal, oriundo dos autos do mandado de segurança impetrado por Carlos Ribeiro de Castro e outros (Proc. nº 100930018476 - 2452), sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei na qual se fundou o título executivo judicial transitado em julgado (Lei estadual nº 3.935/87), a qual instituiu a trimestralidade para o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

À fl. 118, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada, decisão esta reformada, por maioria de votos, em sede de Agravo Regimental.

Nas contestações de fls. 205/231, 275/300, 322/346, 355/380 e 385/410, os Réus argúem, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido formulado, por o considerarem vedado pelo ordenamento constitucional vigente, o qual prestigiou o princípio da segurança jurídica no inc. XXXVI do art. 5º da Carta Republicana. No mérito, defendem o descabimento da declaração de nulidade do ato ju-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

rídico, seja porque viola a garantia da coisa julgada, seja porque a interpretação mais abalizada do Parágrafo único do art. 741 do CPC afasta a pretensão alinhada pelo Autor.

No bojo do parecer de fls. 414/423, o Procurador-Geral de Justiça opina pela procedência do pedido formulado na petição inicial.

Em razão da revelia de alguns réus citados por edital, à fl. 425 a Defensoria Pública foi instada a atuar como curadora especial, o que ocorreu por meio das manifestações de fls. 429/430 e 436.

**É o sucinto relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

*

V O T O

**DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

No bojo de suas contestações, os Demandados argúem a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por entenderem que a pretensão deduzida transgride o texto constitucional, especificamente o princípio da segurança jurídica contemplado no inc. XXXVI do art. 5º da Carta Republicana de 1988.

Pois bem. A despeito do brilho das alegações supracitadas, penso que elas não merecem prosperar.

Isso porque, na atualidade, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática pós-positivista de interpretação da Carta Magna são alguns dos fatores apontados pela doutrina para a ascensão teóri-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

ca do direito constitucional, cujos escólios influenciam o estudo de todo e qualquer "ramo" da Ciência Jurídica.

Com efeito, o deslocamento da Carta Republicana para o centro do sistema jurídico fez com que ela passasse a ter um papel imprescindível na exegese de todos os demais escaninhos do direito, dando origem a uma proposta metodológica denominada de "filtragem constitucional". Esta, insta frisar, consiste em uma "leitura" do ordenamento jurídico sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados, ou seja, concretizar os próprios fins constitucionais. Daí se falar, com frequência cada vez maior, na chamada *"constitucionalização do direito"*, a qual não se identifica apenas com a inclusão de normas próprias de outros domínios no texto constitucional, mas, sobretudo, com a releitura de seus institutos à luz do Texto Maior.

Tais premissas, sem sombra de dúvida, não podem passar despercebidas diante dos complexos problemas da sociedade do século XXI, pois em tempos marcados pela "constitucionalização do direito" e pela centralidade da Constituição no nosso ordenamento, o hermeneuta está sendo obrigado a revisitar antigos "lugares comuns" do discurso jurídico tradicional, encarados como verdadeiros dogmas pela Ciência Jurídica.

E entre eles, insta frisar, está a coisa julgada, a qual, há bem pouco tempo, só era atacada naquelas situações consagradas pela lei ou mesmo pela doutrina e jurisprudência, sendo exemplos a ação rescisória, a revisão criminal, a *querella nulitatis* etc.

Contudo, busca-se recentemente uma convivência harmônica entre os princípios e garantias constitucionais, sem que nenhum seja considerado de modo absoluto em relação aos demais, conforme se observava em priscas eras com relação à garantia da coisa julgada, a qual, para muitos, era capaz de transformar o "quadrado em redondo", mesmo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

quando transgredisse altaneiros permissivos constitucionais.

Ocorre que, seja sob o prisma da "Teoria dos Princípios", seja sob o ângulo da "Teoria dos Direitos Fundamentais", novas considerações foram tecidas sobre o "dogma" da coisa julgada, levando em consideração, inclusive, o postulado da proporcionalidade. Afinal de contas, seria adequado proteger o provimento judicial acobertado pela coisa julgada quando seu teor violasse a própria Carta Maior, fundamento de validade de todos os demais enunciados normativos?

Independentemente do marco teórico perfilhado, cumpre ter presente que boa parte da doutrina brasileira, influenciada pela obra do constitucionalista português PAULO OTERO intitulada "Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional" (Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1993), começou a admitir a desconsideração da *res iudicata* em algumas hipóteses, alinhando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material. Aliás, em situações anteriores envolvendo exatamente os precatórios da trimestralidade, tais contribuições doutrinárias - adotadas no Brasil por JOSÉ AUGUSTO DELGADO, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, JULIANA CORDEIRO DE FARIA, entre outros - não passaram despercebidas por esta Corte, como demonstram os seguintes arestos, a saber: **Ação Declaratória nº 100080003625** (Pleno, Rel. Substituto: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, j. 27/11/2008, DJES 19/01/2009); **Agravo Regimental na Ação Declaratória nº 100080002726** (Pleno, Rel. designado: ALEMER FERRAZ MOULIN, j. 09/10/2008, DJES 30/10/2008); **Agravo Regimental na Ação Declaratória nº 100080001710** (Pleno, Rel. Designado: ALEMER FERRAZ MOULIN, j. 19/03/2009, DJES 06/04/2009); **Agravo Regimental na Ação Declaratória nº 100080001694** (Pleno, Rel. Designado: ALEMER FERRAZ MOULIN, j. 09/10/2008, DJES 30/10/2008).

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

Ora, a partir do momento em que a pretensão deduzida pelo Autor possui sustentação na doutrina e na jurisprudência, juridicamente falando não pode ser qualificada como impossível, pois sua viabilidade jurídica vem sendo aclamada tanto pela seara acadêmica quanto pela pretoriana.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Acompanho o voto da Eminente Relatora.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

ADALTO DIAS TRISTÃO;
MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON.

*

I M P E D I M E N T O

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Declaro meu impedimento, Sr. Presidente.

*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

O SR. DESEMBARGADOR ROMULO TADDEI:-
Acompanho o voto proferido pela Eminente Relatora.

*

I M P E D I M E N T O

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA:-
Declaro meu impedimento, Sr. Presidente.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ARNALDO SANTOS SOUZA:-
Acompanho o voto da Eminente Relatora.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO.

*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

I M P E D I M E N T O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-

Declaro meu impedimento, Sr. Presidente.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-
Acompanho o voto proferido pela Eminente Relatora.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
HELIMAR PINTO;
ELISABETH LORDES;
RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO;
HELOISA CARIELLO;
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA.

*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

V O T O

MÉRITO

A SRª DESEMBARGADORA CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS (RELATORA):-

A questão dos precatórios da trimestralidade, como é cediço, vem despertando a atenção da imprensa e também da sociedade capixaba, pois os débitos em jogo, segundo dados publicados em jornais locais, somam aproximadamente 7 (sete) bilhões de reais, ou seja, as cifras envolvidas são realmente espantosas.

Tal circunstância, isoladamente considerada, não poderia de forma alguma respaldar tentativas de desonerar o Estado de suas obrigações, mesmo sabendo que elas, inevitavelmente, acabarão sendo custeadas por várias gerações de contribuintes, haja vista sua fantástica magnitude. Em outras palavras, deve-se afastar de tal análise o viés meramente utilitarista, pois os débitos estatais reconhecidos judicialmente, independentemente de sua expressão financeira, devem ser adequadamente honrados, nos exatos termos traçados na Constituição.

Por essa razão, reputo que somente causas excepcionais e constitucionalmente justificadas poderiam afetar a coisa julgada, a qual, sem dúvida alguma, representa uma conquista civilizatória no sentido de impedir a rediscussão de temas já apreciados pelo Judiciário, oferecendo-lhes a característica de imutabilidade.

Embora muitos reputem "injusta" a tentativa de relativizar a coisa julgada - mesmo diante de casos teratógicos e extraordinários - não constitui demasia registrar que, em última instância, ao menos sob o prisma jurídico a nossa reserva de justiça está materializada na Constituição, a qual, de forma até exaustiva, buscou contemplar as

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

mais diversas aspirações sociais no momento histórico da sua elaboração.

É bem verdade que, antes mesmo do ajuizamento das ações declaratórias pelo Estado, recordo-me de ter apreciado inúmeros Agravos de Instrumento nos quais se discutia a possibilidade de garantir o juízo da execução fiscal com precatórios oriundos da trimestralidade, pretensão esta rechaçada pela Quarta Câmara Cível em várias oportunidades, ao argumento da inexigibilidade dos créditos em questão, haja vista a inconstitucionalidade da lei embasadora dos títulos executivos judiciais.

Num dos Agravos Internos que se seguiram às decisões monocráticas proferidas naquela ocasião (especificamente o de nº 24079007654), tive a chance de esclarecer meu pensamento sobre o assunto, senão, vejamos:

> "[...] se a Lei Estadual que originou o precatório foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, a toda evidência, a obrigação estampada no título judicial é inexigível.
>
> Embora seja questionada pela Agravante a aplicação do Parágrafo único do art. 741 do CPC no caso vertente, haja vista sua eficácia *ex nunc* reconhecida pelo STJ, cumpre recordar que tal alegação não socorre a tese da Recorrente porque ela não se desincumbiu de comprovar que seu título se aperfeiçoou antes da vigência da MP nº 2.180/2001.
>
> Além do fundamento supracitado, cumpre ressaltar que **o Parágrafo único do art. 741 do CPC representa apenas *um* dos *vários* mecanismos de controle da coisa julgada inconstitu-**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA N° 100080001678

**cional, que, de acordo com festejada doutrina, pode ser arguida até mesmo pela via da *actio querela nullitatis* (isto é, ação declaratória de nulidade de sentença).**

**Tal entendimento, diga-se de passagem, parece já ter sido perfilhado por este Tribunal, bastando lembrar que o *leading case* da 'relativização' da coisa julgada neste Estado teve origem durante o processamento de um precatório, ou seja, após a fase dos embargos de que trata o art. 741 do CPC.**

**E segundo a decisão deste pretório, se o julgado afronta a Constituição, não se aperfeiçoa com a qualidade de coisa julgada para os efeitos de garantia constitucional, até porque a Carta Maior não garante inconstitucionalidades nem se compadece com a sua prática.**

**De mais a mais, o STJ apreciou a matéria apenas sob o prisma infraconstitucional, sem analisar os aspectos constitucionais envolvidos, atinentes à própria *supremacia da Constituição*. Ora, a validade dos atos do Estado baseia-se no lastro constitucional que os fundamenta. Por isso, faltante a *autoritas constitucionalis*, carente de fundamento é o próprio provimento estatal, até porque a invulnerabilidade dos atos estatais tem sentido no sistema constitucional contemporâneo quando corresponda a atos de direito que não violam princípios maiores nor-**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

> **teadores da vida humana em sociedade, entre os quais está o de *justiça*.**
>
> É preciso entender, portanto, que não é absoluto o postulado da segurança jurídica cristalizado no art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, até porque, como todo e qualquer princípio, sua aplicabilidade está sujeita a um juízo de ponderação. Ocorre que, na tensão ou colisão entre os princípios da segurança e da justiça (este último positivado no art. 3º, inc. I, do texto fundamental), no caso vertente deve prevalecer o da justiça, cuja concretização presta reverência ao *judicial review* exercido pelo Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade." [Destaquei]

Até mesmo por dever de coerência com a posição supracitada, mantenho o entendimento já esposado anteriormente, mas não sem antes tecer algumas considerações.

Conforme fiz questão de destacar no voto concernente à preliminar, sob a lente dos mais diversos marcos teóricos há amparo para o reconhecimento da "coisa julgada inconstitucional", pois mesmo as propostas metodológicas mais aferradas ao direito positivo indicam a Constituição como o fundamento de validade das demais normas, inclusive das decisões judiciais (apontadas como "normas individuais").

Saindo da matriz Kelseniana para a pós-positivista, tão em voga na atualidade, mesmo que por fundamentos diversos não é distinta a conclusão, pois a tensão entre os interesses ou princípios em jogo (geralmente "segurança" e "justiça") implicam um juízo de ponderação, o qual, em situações teratológicas, monstruosas e intensamente prejudiciais à própria harmonia do ordenamen-

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

to diagnosticadas na concretude do caso, recomendam o episódico sacrifício da "segurança" em prol da "justiça".

Destarte, quer pelo viés positivista, quer pelo pós-positivista, é certo que os respectivos enunciados teóricos comportam a solução ora adotada, a qual, evidentemente, dispensa outros comentários, para não tornar enfadonha a análise ora empreendida.

Sem cair na tentação representada pelo decisionismo, não há dúvida de que a coisa julgada em questão não está atendendo aos anseios de segurança e de estabilidade. Ao revés, seu vício originário está dando azo à instabilidade em diversos níveis - sendo exemplo disso os inúmeros Agravos relativos à garantia do juízo nas execuções fiscais por precatórios da trimestralidade - aspecto este que, a meu sentir, compromete a própria harmonia do sistema, recomendando, por conseguinte, a relativização da coisa julgada inconstitucional na situação em apreço.

Por uma questão de disciplina intelectual, é preciso deixar claro que não se está defendendo aqui a possibilidade de desconsideração de todo e qualquer pronunciamento revestido pelo selo de imutabilidade da coisa julgada material. Definitivamente, não!

Bem pensadas as coisas, a aplicação da teoria da "coisa julgada inconstitucional" não pode ser banalizada, ou seja, não estamos tratando aqui de algo trivial e rotineiro. Ao revés, trata-se de construção teórica de incidência excepcional, cuja aplicabilidade está confinada àquelas hipóteses nas quais a *res iudicata*, ao invés de conferir estabilidade e segurança à determinada situação litigiosa, acaba traduzindo exatamente o inverso, como está acontecendo na situação sob exame.

Não desconheço, Eminentes Pares, o recente pronunciamento da Ministra Maria Thereza Moura proferido no segundo semestre de 2009, versando a questão ora focalizada sob um viés infraconstitucional. Não desconheço, outrossim, o posicionamento contrário adotado por alguns

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA N° 100080001678

Colegas de tribunal, defendido sempre com extremo brilhantismo durante as nossas sessões plenárias.

Entretanto, muito respeitosamente rogo *venia* para divergir da posição já externada pelo STJ, por entender que a matéria essencialmente constitucional aqui focalizada exige um pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, ao qual caberá decidir de forma definitiva e irretorquível se os precatórios da trimestralidade são ou não dotados de exigibilidade.

E não poderia ser diferente, pois num primeiro momento foi o próprio STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 3.935/87, a qual, como é cediço, determina a vinculação do reajuste dos servidores capixabas à variação do IPC, em flagrante afronta às normas constitucionais previstas nos artigos 17 do ADCT e 37, inciso XIII, do texto constitucional (este último, insta frisar, em sua redação original, anterior à EC 19/98). A propósito do assunto, a ementa abaixo não deixa margem a nenhuma dúvida:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL N° 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXAÇÃO DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. 2. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido, pra denegar a segurança requerida."* (STF, RE 166581/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU 30/08/1996)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

Sob a luz do julgado acima, oriundo do denominado controle difuso, há bem pouco tempo poder-se-ia opor a sua eficácia meramente "inter partes", ou seja, seus efeitos atrelados apenas aos contendores do caso concreto específico.

Ocorre que, na atualidade, não se pode perder de vista a tendência de "abstrativização" do controle concreto, a qual já levou o Pretório Excelso a conferir efeitos *erga omnes* - típicos do controle abstrato! - a alguns atos decisórios, como ocorreu com o HC 82.959/SP, concernente à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

Luís Roberto Barroso, ao tratar especificamente da teoria da transcendência dos motivos determinantes, pontifica que, *"por essa linha de entendimento, tem sido reconhecida eficácia vinculante não apenas à parte dispositiva do julgado, mas também aos próprios fundamentos que embasaram a decisão. Em outras palavras: juízes e tribunais devem acatamento não apenas à conclusão do acórdão, mas igualmente às razões de decidir"* (**O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 184).

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, afirma que, *"proferida a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei objeto da ação declaratória, ficam os Tribunais e órgãos do Poder Executivo obrigados a guardar-lhe plena obediência. Tal como acentuado, o caráter transcendente do efeito vinculante impõe que sejam considerados não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, a proposição de que determinado tipo de situação, conduta ou regulação - e não apenas aquela objeto do pronunciamento jurisdicional - é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado"* (**O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

**processos de controle abstrato de normas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 13 set. 2008).

Sem sombra de dúvida, a concessão de efeitos transcendentes aos motivos determinantes da decisão é medida das mais salutares, pois interpretações divergentes da própria Corte de Sobreposição abalam a força normativa da Constituição e geram instabilidade no cenário jurídico nacional.

Essas considerações, aqui relembradas apenas por uma questão de reserva de consistência, já foram analisadas por este Tribunal em oportunidades anteriores, como revelam os julgados reproduzidos abaixo:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS PELA LEI ESTADUAL Nº 3.952/87. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO STF. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 ADCT E 37, XIII CF/88. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão da trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, com fundamento de validade na Lei Estadual nº 3.935/87, restou declarada inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, por decisão em recurso extraordinário emanado do Supremo Tribunal Federal. 2. **Mesmo em sede de controle difuso, vem ganhando enorme força no Pretório Excelso a teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença, o que significa dizer, por outras palavras, no surgimento da abstrativização do**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

> **controle difuso, capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, com a exteriorização da eficácia das decisões - em controle difuso - para todos, e não apenas para as partes.** [...]." (Pleno, Ag. Reg. na Ação Declaratória nº 100080001710, Rel. Desig.: ALEMER MOULIN, j. 19/03/2009, DJES 06/04/2009)

Em suma, além de a demanda ajuizada pelo Estado ser perfeitamente cabível e apropriada para a discussão da "coisa julgada inconstitucional", a natureza da matéria parece exigir um pronunciamento da Corte Suprema sob o prisma da Carta Maior, e não do limitado Parágrafo único do art. 741 do CPC, seja porque as particularidades da situação sob exame exigem uma análise realmente diferenciada - amparada em matrizes de índole fundamental - seja porque sem irrestrita obediência aos ditames da Lei Maior será neutralizada a própria noção de Estado Constitucional de Direito, da qual decorrem, direta ou indiretamente, as demais franquias jurídicas.

Afinal de contas, o caso concreto jamais pode ser predito pelo legislador, porque são exatamente as sutilezas que o formam. E as necessidades particulares da situação decidenda dão a ela características muito singulares, visivelmente afastadas da órbita de incidência da legislação infraconstitucional, tornando admissível a pretensão esboçada pelo Autor, consoante demonstram os arestos alinhados a seguir:

> "[...] **A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (querela nullitatis) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo Supremo**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
TRIBUNAL PLENO
15/4/2010

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001678

> **Tribunal Federal**. [...]." (TJES, Pleno, Ag. Reg. na Ação Declaratória nº 100080002726, Rel. Designado: ALEMER F. MOULIN, j. 09/10/2008, DJES 30/10/2008)
>
> "[...] **A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (querela nullitatis) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal** [...]." (TJES, Pleno, Ag. Reg. na Ação Declaratória nº 100080001694, Rel. Designado: ALEMER F. MOULIN, j. 09/10/2008, DJES 30/10/2008)

Ante o exposto, **rogo *venia* aos demais Pares que pensem de forma diversa para julgar o pedido totalmente procedente, especificamente para declarar a nulidade do ato jurídico e a desconstituição do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 100930018476 (2452) e do subsequente precatório nº 200990000578 - expedido pela Portaria nº 013/1999-E - bem como para pronunciar a inexistência do próprio direito material sobre o qual se fundou o *mandamus*, com cessação dos seus efeitos de forma *ex tunc*, ou seja, retroativa**.

Honorários no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), despesas e custas processuais pelos Demandados, de forma *pro rata*.

É como voto.

*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AÇÃO ANULATÓRIA

**PRECATÓRIO: 200.990.000.578** (100.080.001.678)
**BENEFICIÁRIO: CARLOS RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS**
**DEVEDOR: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

# D E C I S Ã O

Trata-se de petição em nome do ***Estado do Espírito Santo***, às fls. 282/294, através da qual informa que o egrégio Tribunal Pleno julgou, por maioria de votos, procedente a Ação Declaratória de Nulidade da Ato Jurídico nº 100080001678, determinando a desconstituição do precatório nº 200.020.000.578, o qual havia sido formado com base na Lei Estadual nº 3.935/87 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifico dos autos do 2º volume, que foram juntadas as notas taquigráficas do julgamento da referida Ação Declaratória.

Transcrevo, a seguir, o v. Acórdão publicado no Diário da Justiça de 12/07/2010, *in verbis*:

> ***"100080001678***
> *Classe: Ação Declaratória*
> *Órgão: TRIBUNAL PLENO*
> *Data de Julgamento: 20/05/2010*
> *Data de Publicação no Diário: 12/07/2010*
> *Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS*
> *Origem: Tribunal de Justiça do Espírito Santo*
>
> ***EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. CABIMENTO DA***

***RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.***

***I.*** *A partir do momento em que a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir a desconsideração da res iudicata em algumas hipóteses, alinhando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material, juridicamente falando a pretensão deduzida não pode ser qualificada como impossível.*

***II.*** *Não é absoluto o postulado da segurança jurídica cristalizado no art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, até porque, como todo e qualquer princípio, sua aplicabilidade está sujeita a um juízo de ponderação.*

***III.*** *Na tensão ou colisão entre os princípios da segurança e da justiça (este último positivado no art. 3º, inc. I, do texto fundamental), no caso vertente deve prevalecer o da justiça, cuja concretização presta reverência ao judicial review exercido pelo Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.*

***IV.*** *A aplicação da teoria da coisa julgada inconstitucional não pode ser banalizada, ou seja, não estamos tratando aqui de algo trivial e rotineiro. Ao contrário, trata-se de construção teórica de incidência excepcional, cuja aplicabilidade está confinada àquelas hipóteses nas quais a res iudicata, ao invés de conferir estabilidade e segurança à determinada situação litigiosa, acaba traduzindo exatamente o inverso, como está acontecendo na situação sob exame.*

***V.*** *Não há dúvida de que a coisa julgada em questão não está atendendo aos anseios de segurança e de estabilidade. Ao revés, seu vício originário está dando azo à instabilidade em diversos níveis - sendo exemplo disso os inúmeros Agravos relativos à garantia do juízo nas execuções fiscais por precatórios da trimestralidade - aspecto este que compromete a própria harmonia do*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*sistema, recomendando, por conseguinte, a relativização da coisa julgada inconstitucional na situação em apreço*

***VI.*** *Na atualidade, não se pode perder de vista a tendência de abstrativização do controle concreto, a qual já levou o Pretório Excelso a conferir efeitos erga omnes - típicos do controle abstrato - a alguns atos decisórios, como ocorreu com o HC 82.959/SP, concernente à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.*

***VII.*** *Além de a demanda ajuizada pelo Estado ser perfeitamente cabível e apropriada para a discussão da coisa julgada inconstitucional, a natureza da matéria parece exigir um pronunciamento da Corte Suprema sob o prisma da Carta Maior, e não do limitado Parágrafo único do art. 741 do CPC, seja porque as particularidades da situação sob exame exigem uma análise realmente diferenciada - amparada em matrizes de índole fundamental - seja porque sem irrestrita obediência aos ditames da Lei Maior será neutralizada a própria noção de Estado Constitucional de Direito, da qual decorrem, direta ou indiretamente, as demais franquias jurídicas.*

***VIII.*** *Pedido julgado procedente.*

***VISTOS,*** *relatados e discutidos estes autos da Ação Declaratória n.º 100080001678, nos quais figuram como partes aquelas acima mencionadas.*

***ACORDA,*** *de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido formulado, nos termos do voto da Eminente Relatora.*

*Conclusão*

*À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA E NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO."*

Importante que seja feita remissão ao r. Voto de mérito da Excelentíssima Relatora, a Desembargadora *Catharina Maria Novaes Barcellos*, *in verbis*:

> *"A questão dos precatórios da trimestralidade, como é cediço, vem despertando a atenção da imprensa e também da sociedade capixaba, pois os débitos em jogo, segundo dados publicados em jornais locais, somam aproximadamente 7 (sete) bilhões de reais, ou seja, as cifras envolvidas são realmente espantosas.*
>
> *Tal circunstância, isoladamente considerada, não poderia de forma alguma respaldar tentativas de desonerar o Estado de suas obrigações, mesmo sabendo que elas, inevitavelmente, acabarão sendo custeadas por várias gerações de contribuintes, haja vista sua fantástica magnitude. Em outras palavras, deve-se afastar de tal análise o viés meramente utilitarista, pois os débitos estatais reconhecidos judicialmente, independentemente de sua expressão financeira, devem ser adequadamente honrados, nos exatos termos traçados na Constituição.*
>
> *Por essa razão, reputo que somente causus excepcionais e constitucionalmente justificadas poderiam afetar a coisa julgada, a qual, sem dúvida alguma, representa uma conquista civilizatória no sentido de impedir a rediscussão de temas já apreciados pelo Judiciário, oferecendo-lhes a característica de imutabilidade.*
>
> *(...)*
>
> *Sem cair na tentação representada pelo decisionismo, não há dúvida de que a coisa julgada em questão não está atendendo aos anseios de segurança e de estabilidade. Ao revés, seu vício originário está dando azo à instabilidade em diversos níveis - sendo exemplo disso os inúmeros Agravos relativos à garantia do juízo nas execuções fiscais por precatórios da trimestralidade - aspecto este que, ao meu sentir, compromete a própria harmonia do sistema, recomendando, por conseguinte, a relativização da coisa julgada inconstitucional na situação em apreço.*

*(...)*

*Entretanto, muito respeitosamente rogo venia para divergir da posição já externada pelo STJ, por entender que a matéria essencialmente constitucional aqui focalizada exige um pronuncialmento final do Supremo Tribunal Federal, ao qual caberá decidir de forma definitiva e irretorquível se os precatórios da trimestralidade são ou não dotados de exigibilidade.*

*E não poderia ser diferente, pois num primeiro momento foi o próprio STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87, a qual, como é cediço, determinava à variação do IPC, em flagrante afronta às normas constitucionais previstas nos artigos 17 do ADCT e 37, inciso XIII, do texto constitucional (este último, insta frisar, em sua redação original, anterior à EC 19/98).*

*(...)*

*Em suma, além de a demanda ajuizada pelo Estado ser perfeitamente cabível e apropriada para a discussão da "coisa julgada inconstitucional, a natureza da matéria parece exigir um pronunciamento da Corte Suprema sob o prisma da Carta Maior, e não do limitado Parágrafo único do art. 741 do CPC, seja porque as particularidades da situação sob exame exigem um análise realmente diferenciada - amparada em matrizes de índole fundamental - seja porque sem irrestrita obediência aos ditames da Lei Maior será neutralizada a própria noção de Estado Constitucional de Direito, da qual decorrem, direta ou indiretamente, as demais franquias jurídicas.*

*(...)*

*Ante o exposto, **rogo venia aos demais Pares que pensem de forma diversa para julgar o pedido totalmente procedente, especificamente para declarar a nulidade do ato jurídico e a desconstituição do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 100930018476 (2452) e do subsequente precatório nº 200990000578 - expedido pela Portaria***

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

> ***nº 013/1999-E - bem como para pronunciar a inexistência do próprio direito material sobre o qual se fundou o mandamus, com cessação dos seus efeitos de forma ex tunc, ou seja, retroativa.*** *" (destaques originais)*

Conforme se infere do julgado, o pedido estatal foi julgado, por maioria de votos, procedente, sendo declarada a nulidade do ato jurídico e desconstituído o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 100930018476 (2452), que originou o presente precatório.

Sendo assim, em cumprimento à r. decisão do egrégio Tribunal Pleno, **determino a retirada do precatório nº 200.990.000.578 da cronologia dos débitos estaduais, com a recomposição da listagem, devendo os autos permanecerem no setor de precatórios, uma vez que, conforme se infere do anexo extrato de andamento processual, foi publicada no Diário da Justiça de 20/09/2010 a conclusão do acórdão dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Nulidade**.

O não arquivamento imediato do precatório decorre da necessidade do trânsito em julgado da ação ou em razão de eventual medida a ser manejada pelos beneficiários, que poderá importar na recomposição do feito à listagem.

Ao setor de precatórios para adoção das medidas informadas.

Intimem-se as partes.

Vitória/ES, 21 de setembro de 2010.

**Desembargador MANOEL ALVES RABELO**
**PRESIDENTE**